



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508390/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MARCIO DEL NERO, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA RAMOS VIEIRA, THIAGO AMARAL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 45/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Helena. Pregão Eletrônico nº 052/2024. Suspensão cautelar do certame. Revogação do edital. CGM e MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda de objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A em face do Pregão Eletrônico nº 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto é *“contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, seguido de recargas mensais nos cartões, para os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.692/2018”*.

Aduz a Representante que o Edital prevê a aceitação de percentual de taxa de administração negativa, fundamentando-se em Acórdão deste Tribunal de Contas, onde, *“a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o Acórdão supramencionado, *“a proibição estabelecida no art. 3º, I e II, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações a este objeto”*.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Helena, a Representante verificou a existência de diversos funcionários registrados no regime celetista, informou ainda que, *“o Município de Santa Helena/PR negou provimento a impugnação apresentada por essa empresa alegando que possui um número maior de estatutários do que de celetistas em seu quadro profissional, o que permitiria que o mesmo aceitasse a oferta de taxa de administração negativa pela empresa”*.

Sustenta que *“no referido acórdão, em momento algum existe a menção de que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é muito claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação”*.

Afirma que *“a não observância da vedação de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o ente tomador dos serviços quanto para a respectiva administradora da gestão do vale e cartões, de modo que se não excluída a incorreção do edital e a fatura contratada suportarão as respectivas consequências, postos que terão responsabilidade solidária nas ilegalidades praticadas”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trouxe nos autos a informação de que o tema da vedação de ofertas de deságio, taxas de desconto, taxas negativas, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, conforme Processo nº TC 016.816/2022-6.

Declara que a Lei nº 14.442/22 foi editada, com a missão de igualar as empresas e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.

Alega que o Município de Santa Helena, não cumpre a legislação, neste particular, de modo que, o edital deve retificar a taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e suposta ilegalidade do item.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2024, até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, com o consequente impedimento de assinatura de contrato no âmbito do processo de licitação em questão, bem como a retificação do Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº 14.442/2022, tendo em vista os funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do certame.

Através do **Despacho nº 1027/24 – GCFSC** (peça 11) determinei a intimação preliminar do Município para manifestação.

O **Município de Santa Helena** através da peça 15 informou que indeferiu o pedido de impugnação apresentado pela interessada aduzindo que:

“A Lei nº 14.442/22 em seu artigo 3º, é direcionada aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocorre, que o município de Santa Helena não possui qualquer vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. O município instituiu programa de Auxílio Alimentação próprio, com benefício de caráter indenizatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para todos os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, por meio da Lei Municipal nº 2.692/2018 e com base na Lei Municipal nº 1759/2008 - Estatuto dos servidores Municipais do Município de Santa Helena — PR.

Adicionalmente, a Lei Municipal nº 2.048/2010 criou os cargos de empregos públicos para fins de execução do Programa Estratégia Saúde da Família (PSP), vinculados aos Programas Federais com vigência a eles atrelados, extinguindo-se automaticamente com eventual término destes programas (Art. 7º Lei 2.048/2010).

Ademais, temos a recomendação do TCE-PR por meio do processo 463155/2023, Instrução nº 11689/2023 - CAGE, que encontra-se em análise e estudo, para transposição de cargos PPP a regime estatutário.

O quadro funcional de servidores da Município de Santa Helena é regido em sua grande maioria pelo regime estatutário, tendo um número pequeno de empregados públicos que atualmente se enquadram como celetistas.

Levando em consideração que a administração pública está subordinada aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, devendo sempre presar pelos valores contidos nos referidos princípios.

Portanto, em atendimento à economicidade e eficiência do processo licitatório, fica inviável a contratação do presente objeto com diferenciação de quadro funcional para servidores, sendo mais econômico e eficaz para o Município utilizar-se da aceitação de taxa negativa visando a proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais vantajosa para o órgão público, como frisado no acórdão nº 1053/2024 do TCE/PR:

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável.”

Afirmou que, por tais razões a Representação apresentada não deve prosperar, posto que fere o princípio da economicidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público.

Por fim, informou que o quadro de pessoal do Município de Santa Helena é formado em sua maioria por servidores estatutários, cuja previsão para concessão de benefício encontra respaldo nas Leis Municipais nº 2692/2018 e nº 1759/2008, tornando-se possível manter a aceitação de taxas negativas, visando atender a legislação a qual administração pública é regida.

Através do **Despacho nº 1090/24 – GCFSC** (peça 17) ocorreu o recebimento do presente expediente, bem como a suspensão, cautelarmente, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 052/2024 do Município de Santa Helena e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno e o inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica.

O **Acórdão nº 2523/24 – STP** (peça 25) homologou a cautelar proferida no Despacho nº 1090/24 – GCFSC (peça 17), suspendendo o “*Pregão Eletrônico nº 052/2024 e/ou eventual contrato decorrente dele, até ulterior julgamento de mérito, a fim de que a administração municipal revise o seu edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a vedação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressa da nova Lei nº 14.442/2022 e ao entendimento fixado no Prejulgado nº 34, visto que o Município possui funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do presente certame, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame”.

O **Município de Santa Helena** se manifestou nos autos (peça 27) informando a revogação do certame, visando a realização de novo estudo técnico preliminar em conformidade com a orientação e opinião atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requerendo por fim o arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** através da Instrução nº 6083/24 – CGM (peça 37) opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

O **Ministério Público de Contas** através do Parecer nº 955/24 – 1PC (peça 38) corroborou o opinativo técnico pelo encerramento e arquivamento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta Representação da Lei de Licitações deve ser extinta, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei de Licitações surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 052/2024, do Município de Santa Helena.

Porém, referido certame foi inicialmente suspenso e, posteriormente, revogado, conforme comprovou a municipalidade com os documentos juntados em sua defesa (peças 28 e 29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraguai - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO UASG N° 987971

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 052/2024

Tipo: Maior Desconto – Percentual de Taxa Administrativa – Por item
Modo de disputa: Aberto

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS PARA OS BENEFÍCIOS DE ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM RECARGAS MENSAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N° 2.692/2018.

Conforme Memorando n° 5218/2024 da Secretaria Municipal de Administração e, considerando o Processo n° 508390/2024 do TCE-PR, fica **REVOGADO** o Processo de Licitação em Epígrafe.

Publique - se,

Santa Helena - PR, 13 de agosto de 2024.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

www.santahelena.pr.gov.br/diario

TERÇA FEIRA 13/08/2024

EDIÇÃO DE HOJE: 53 PÁGINAS

ANO XII
EDIÇÃO N° 2622

PÁGINA 43

UASG N° 987971 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2024

Tipo: Maior Desconto – Percentual de Taxa Administrativa – Por item

Modo de disputa: Aberto

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS PARA OS BENEFÍCIOS DE ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM RECARGAS MENSAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N° 2.692/2018.

Conforme Memorando n° 5218/2024 da Secretaria Municipal de Administração e, considerando o Processo n° 508390/2024 do TCE-PR, fica **REVOGADO** o Processo de Licitação em Epígrafe.

Publique - se,

Santa Helena - PR, 13 de agosto de 2024.

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto, **REVOGANDO** a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2523/24 – STP (peça 25).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à **Diretoria de Protocolo**, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR a Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto, **REVOGANDO** a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2523/24 – STP (peça 25).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à **Diretoria de Protocolo**, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente